



Câmara Municipal

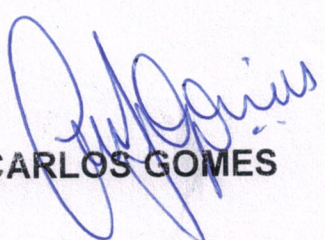
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 055/2021 – De autoria da Vereadora *Aline Luchetta* – Dispõe sobre a instalação de caixa eletrônico com sinalização tátil e áudio para atendimento de deficientes visuais nas agências e postos de atendimento bancário localizadas no Município de São João da Boa Vista

Em relação à presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, tanto do ponto de visto formal, relacionado com a iniciativa legislativa, quanto material, ou seja, relacionado ao conteúdo da propositura, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

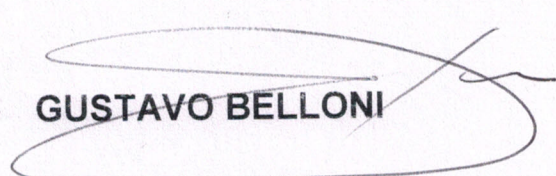
PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 18 de maio de 2.021.



CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI



GUSTAVO BELLONI



Câmara Municipal

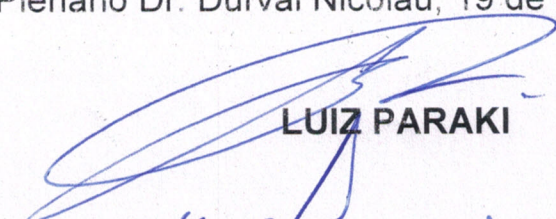
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 055/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* – Dispõe sobre a instalação de caixa eletrônico com sinalização tátil e áudio para atendimento de deficientes visuais nas agências e postos de atendimento bancário localizadas no Município de São João da Boa Vista

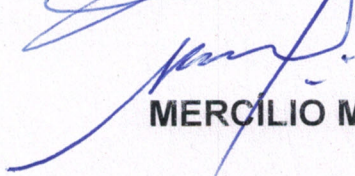
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

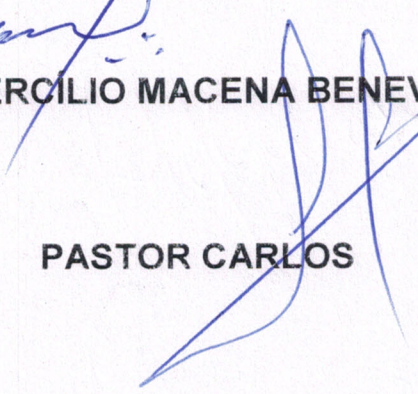
Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de maio de 2.021.



LUIZ PARAKI



MERCÍLIO MACENA BENEVIDES



PASTOR CARLOS

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

DATA, 03 / 05 / 2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 055/2021

“Dispõe sobre a instalação de caixa eletrônico com sinalização tátil e áudio para atendimento de deficientes visuais nas agências e postos de atendimento bancário localizadas no Município de São João da Boa Vista”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art 1º- As agências bancárias e postos de atendimento bancários do Município de São João da Boa Vista ficam obrigados a instalar pelo menos um caixa eletrônico em braile e áudio para atender deficientes visuais.

§ 1º- As disposições de que trata este artigo se aplicam em todo e qualquer tipo de rede bancária.

§ 2º - As instruções e orientações ao usuário deverão ser feitas através do dispositivo de áudio e/ou por funcionário da rede bancária;

§ 3º -O áudio, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser transmitido por meio de fones de ouvido, cabendo ao estabelecimento de que trata esta Lei disponibilizá-lo para seus clientes.

Art. 2º-Os caixas eletrônicos de que trata o caput do artigo 1º devem ser instalados de acordo as regras previstas nas normas ABNT NBR 15250:2005 e ABNT NBR 9050:2004.

Art. 3º-As agências bancárias terão um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da publicação desta lei, para atender as suas disposições.

Art. 4º- O descumprimento injustificado das disposições Lei por parte das agências bancárias e postos de atendimento bancário acarretará em multa entre os valores de R\$1000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º- A aplicação da multa de que trata o *caput* será aplicada pelo órgão competente, após regular processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

24 05 2021
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO

31 05 2021
APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO

PRESIDENTE

PRESIDENTE

§2º- Em caso de reincidência, o valor da multa prevista no *caput* deste artigo será aplicado em dobro.

Art. 5º- O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 6º-As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

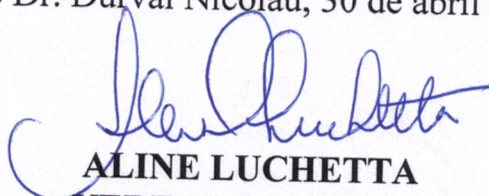
Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:-.

Esta propositura tem por objetivo garantir acesso igualitário aos caixas eletrônicos e correspondes bancários pelas pessoas que possuem deficiência visual, o que concretizaria o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal de 1988.

Os deficientes visuais enfrentam muitas dificuldades, sendo que a acessibilidade aos caixas eletrônicos a eles seria de extrema importância, sendo também um assunto de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, na forma do Art. 30, I, da CF/88.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 30 de abril de 2.021.


ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 64/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 55/2.021 que “dispõe sobre a instalação de caixa eletrônico com sinalização tátil e áudio para atendimento de deficientes visuais nas agências e postos de atendimento bancário localizadas no Município de São João da Boa Vista.”

“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 55/2021. INSTALAÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO PARA ATENDIMENTO DE DEFICIENTES VISUAIS. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI QUE OBSERVA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TEMA 917 DO STF. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 55/2.021 que “dispõe sobre a instalação de caixa eletrônico com sinalização tátil e áudio para atendimento de deficientes visuais nas agências e postos de atendimento bancário localizadas no Município de São João da Boa Vista.”

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local, conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por dispor sobre a instalação de caixas eletrônicos a fim de atender os deficientes visuais nas agências bancárias de São João da Boa Vista.

Consequentemente, a matéria aventada encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo, não da Câmara Municipal, cabendo a esta dispor concorrentemente sobre a matéria.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Melhor esclarecendo, a matéria proposta não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, criação, modificação e extinção de cargos da Prefeitura Municipal e nem mesmo impõe obrigações diretas ao Chefe do Poder Executivo, não tratando de organização administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a constitucionalidade de norma assemelhada, ou seja, sobre a obrigação dos estabelecimentos bancários disponibilizarem caixas eletrônicos para deficientes físicos, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita ao dispositivo constitucional estadual invocado – II. VÍCIO DE INICIATIVA – Lei Municipal n. 5.684, de 31 de agosto de 2015, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação pelas instituições financeiras de caixa eletrônico em altura compatível para cadeirantes e para portadores de nanismo e dá outras providências” – Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município – Inexistência de vício de iniciativa – Criação de obrigação que não implica inconstitucionalidade – Lei especial que se compatibiliza com o Código de Posturas do Município – Ausência de violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade – Ação julgada improcedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154593-94.2016.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017)

Superadas as questões apontadas, constitucional a propositura por restar configurada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto dada a existência de iniciativa para tanto.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 55/2021**, tendo em vista a possibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, conforme Tema 917 do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal e art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2.021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523